



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000806-31.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCELO PEREIRA DA SILVA ROSSAN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61309

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000806-31.2025.8.26.0496 - PD

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR6

AGRAVANTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA ROSSAN

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Decisão que indeferiu os pedidos de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional. Insurgência defensiva pretendendo a concessão do livramento condicional. Não conhecimento da pretensão de ver reconhecida a inconstitucionalidade ou ilegalidade da Resolução SAP 144/2010. Requisito subjetivo não preenchido. Sentenciado que cumpre pena pela prática de tráfico privilegiado e posse de arma de fogo, com registro de prática de falta grave, reabilitada recentemente, decorrente do descumprimento das condições do regime aberto e que culminou com sua regressão ao regime fechado. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam total falta de responsabilidade e de comprometimento no cumprimento da pena, indicando ser temerária a concessão de benefício tão amplo. Avaliação do requisito subjetivo para o livramento condicional que não está limitada ao período dos últimos 12 meses. Tema nº 1161 do C. STJ. Conhecimento parcial do recurso, negado provimento na parte conhecida.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado MARCELO PEREIRA DA SILVA ROSSAN, contra a r. decisão reproduzida a fls. 12/14, que indeferiu o pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto ou de livramento condicional.

Alega o sentenciado, em síntese, que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do livramento e da progressão, porquanto inexistente falta disciplinar pendente de reabilitação. Sustenta, ainda, que a Resolução SP 144/2010 padece de inconstitucionalidade, além de ser ilegal. Requer, nesses termos, seja concedido o livramento condicional ou, subsidiariamente, a

progressão de regime. Apresenta, por fim, propósitos de prequestionamento (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 20/22), a decisão recorrida foi mantida (fl. 23).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento e provimento do recurso (fls. 35/37).

É o relatório, em síntese.

Não conheço da pretensão, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da Resolução SAP 144/2010, porquanto referida norma não compôs a fundamentação da decisão recorrida. Em outras palavras, como bem observado pelo digno Promotor de Justiça, “... *O apenado só ostenta uma anotação por falta disciplinar. Portanto, não há que se falar em soma dos lapsos para reabilitação. Não sendo o caso de aplicação da norma, inviável a discussão de sua constitucionalidade ou legalidade incidentais.*” (fl. 20/21).

Fixada esta premissa, a meu ver, não restou preenchido o requisito subjetivo, razão pela qual o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o indeferimento do pleito defensivo foi bem justificado pelo Juízo sentenciante, forte nos seguintes argumentos:

“(...)o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, mediante contato direto com a sociedade e

desprovido de vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.

De registrar-se, por outro lado, que a concessão de progressão de regime prisional ou de livramento condicional pressupõe previsão segura e favorável certeza moral a respeito da provável ressocialização do condenado. Um prognóstico cauteloso e suficientemente seguro de que irá ajustar-se, com disciplina e responsabilidade, à nova fase do cumprimento de pena, abandonando definitivamente o caminho do ilícito até então trilhado.

Na fase de execução da pena, havendo dúvida quanto ao mérito do condenado, as benesses não de ser negadas, pois o Estado-juiz não pode transformar a sociedade em laboratório de criminosos, impondo aos homens de bem, às pessoas trabalhadoras, mais esse indesejável ônus.

*Em outros termos: na dúvida, o interesse social há de ser resguardado, em detrimento do interesse meramente individual do sentenciado, que não é absoluto, mediante incidência do princípio norteador da execução penal: *in dubio pro societate*."*

De fato, na fase de execução da pena, o benefício — seja ele qual for — não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado, assim, fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado, antes de deferir o pedido por este formulado.

Destarte, *"percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada"* (TJSP — AC 111.223-3/3 — Rel. Renato Nalini).

E nem poderia ser diferente, porquanto o Judiciário é o guardião da sociedade e não pode, diante do interesse individual, deixar de dar proteção a uma comunidade que almeja viver em paz e livre de cidadãos que não se pautem pela legalidade.

Na hipótese em estudo, consoante se infere dos autos do PEC 0009535-70.2022.8.26.0037, cuida-se de sentenciado inicialmente condenado a cumprir, em regime aberto, a pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão, pela prática de tráfico privilegiado e 01 ano de detenção, por incurso no art. 12, *caput*, da Lei 10.826/03, e pagamento de 176 dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 01/02). Intimado pessoalmente para iniciar o cumprimento da pena alternativa (fls. 80/81 e 83), o sentenciado ficou-se inerte, motivo pelo qual a pena substitutiva foi convertida em privativa de liberdade, fixado o regime aberto, mediante a observância de condições (fls. 95/107). Apesar de advertido pessoalmente (fls. 119), o sentenciado não compareceu para justificar suas atividades (fls. 132/134 e 165), sendo susgado cautelarmente o regime aberto (fls. 166/173) e, após o cumprimento do mandado de prisão e oitiva judicial do sentenciado (fls. 190/192 e 220/221), o Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta grave, ocorrida em 17/08/2023, bem como determinou a regressão ao regime fechado (fls. 230/236). Elaborado cálculo, consta que o término de cumprimento da pena está previsto para 17/10/2026. Referidas circunstâncias, por certo, bem demonstram que se trata de sentenciado que não se encontra engajado no processo de reeducação penal, a ponto de não fazer jus à concessão de benefícios.

De se ressaltar, neste ponto, que tem plena aplicação na espécie o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos REsp 1970217/MG e REsp 1974104/RS, afetos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº

1161): "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art.83 do Código Penal." (Relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado em 01/06/2023 – g.n.)

Nessas condições, muito embora o sentenciado não ostente o registro de falta grave pendente de reabilitação, o não preenchimento do requisito subjetivo para alcançar o livramento condicional é inconteste, especialmente diante do histórico de indisciplina desfavorável, não atendido o disposto no art. 83, inc. III, "a", do Código Penal.

Realmente, a prática de falta grave, reabilitada recentemente, evidencia a total ausência de mérito por parte do sentenciado, demonstrando falta de responsabilidade e de comprometimento no cumprimento da pena, o que leva a concluir ser temerária a concessão de benefício tão amplo quanto o livramento condicional.

Em suma, no presente caso, como já acentuado, o agravante não demonstra estar devidamente preparado para obter o livramento condicional, pois possui histórico carcerário conturbado, evidenciando se tratar de indivíduo que ainda não demonstra estar engajado no processo de reeducação penal. Assim, mostra-se irrecusável o raciocínio de que o apenado com perfil altamente comprometedor - como é o caso do recorrente - deve ser melhor avaliado, antes de ter sua liberdade antecipada, sendo, por isso, imprescindível uma maior cautela, de modo a evitar a frustração no processo de sua regeneração e reabilitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, agiu acertadamente o MM. Juiz “*a quo*” ao concluir que o sentenciado não faz jus ao livramento condicional.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)